

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 293/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Suspensão da aprovação do projeto de diploma que visa substituir o DL n.º 139/2004, que regula o tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil

Entrada na Assembleia da República: 14 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 4.727

Primeiro Peticionário: SNPVAC - Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 14 de julho de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 21 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, tendo chegado ao seu conhecimento a 29 de setembro do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva e em nome coletivo, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o representante do primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo, data de nascimento e endereço eletrónico, bem como a morada, e o contacto telefónico, e também o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os 4.727 (quatro mil, setecentos e vinte e sete)¹ peticionários assinalam a publicação na [Separata do Boletim do Trabalho e Emprego \(BTE\) n.º 14, de 18 de junho de 2021](#), de «um projeto de decreto-lei que estabelece os limites do tempo de voo, do tempo de serviço e os requisitos do repouso do pessoal móvel da aviação civil, e que visa alterar o [Decreto-Lei n.º 139/2004, de 5 de junho](#)», que transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/79/CE, do Conselho, de 27 de novembro](#), que define e regula o tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, designadamente no que respeita aos limites dos tempos de serviço de voo e de repouso.

Assinalando que foi promovida a discussão pública deste novo modelo até 8 de julho, classificam as alterações propostas como «uma ignominiosa afronta às condições de trabalho dos tripulantes de cabine, nomeadamente no que tange às exigências em matéria de segurança e saúde referentes a repouso, por possibilitar a consecutividade dos períodos noturnos», assim como a diminuição dos tempos obrigatórios de descanso.

Com efeito, após aludirem aos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Código do Trabalho e aos Acordos de Empresa vigentes, alegam que «as companhias aéreas estão adstritas ao dever geral de proporcionar aos seus trabalhadores boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral, bem como aos deveres especiais inerentes à natureza da atividade aérea, de adotar as medidas adequadas a prevenir riscos, tendo em conta, por um lado, a proteção da segurança e saúde dos tripulantes, e, por outro lado, a segurança de voo».

¹ Apesar de os peticionários se referirem no texto a 4.770 assinaturas, a verdade é que aparentemente só terão sido validadas 4.727, o que acaba por não ter impacto na tramitação subsequente da petição

Acrescentam ainda que «o transporte aéreo tem subjacente o cumprimento de elevados padrões de segurança, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes, incidentes graves e incidentes aeronáuticos».

Por tudo isto, defendem que as medidas restritivas do repouso plasmadas no mencionado projeto de Decreto-Lei acarretam graves consequências para a segurança e saúde dos tripulantes, mas também, e sobretudo, para a segurança de voo, sem contudo especificarem a que medidas se referem em concreto.

Deste modo, consideram que se impõe «a imediata suspensão da aprovação deste projeto de diploma enquanto não forem supridas as insuficiências dessa regulamentação, contemplando condições de descanso e limites de tempos de voo que garantam o objetivo de máxima segurança, reformulando-se determinadas disposições com vista a uma maior precisão na componente de repouso do pessoal navegante, como compensação da fadiga acumulada!».

Os subscritores juntam ainda ao peticionado um [conjunto de anexos](#) sobre o assunto, cujo volume impossibilitou até agora a sua disponibilização.

2. A este respeito, e para além das anteriores referências, é mister fazer menção ao [Regulamento \(UE\) n.º 965/2012, de 5 de outubro de 2012](#), que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, em particular à subparte FTL do Anexo III.

Por outro lado, e para um melhor enquadramento, deixamos também um resumo das [notícias](#) vindas a [público](#) sobre esta matéria, bem como um [artigo de opinião](#).

Recorde-se ainda que sobre o setor da aviação deu entrada, ainda na anterior Legislatura, a [Petição n.º 597/XIII/4.^a](#) «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», subscrita por Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros, num total de 13234 assinaturas, e cuja tramitação seria concluída já na presente Legislatura, com o debate em Plenário a 13 de maio de 2020.

Por último, remetemos ainda para o trabalho de [enquadramento nacional](#) desenvolvido pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar da Assembleia da República sobre «Tempo de trabalho dos comissários e assistentes de bordo da aviação civil».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, em função das alterações introduzidas na Lei do Exercício do Direito de Petição pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por não ser subscrita por mais de 7.500 cidadãos, mas sim apreciada pela CTSS, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual for distribuída, ao abrigo do [artigo 24.º-A](#) da LEDP, aditado precisamente pelo supracitado diploma.

3. De todo o modo, a petição pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, sendo também obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso venha a ser admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em particular à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), quanto ao enunciado projeto de diploma e ao exercício das atividades profissionais aqui em causa, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativas legislativas ou outras.

Palácio de São Bento, 5 de outubro de 2021.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)